



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014311/94-53  
Recurso nº. : 118.905 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E IRF Ex(s): 1990 a 1992  
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE  
Interessada : NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.  
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999  
Acórdão nº. : 108-05.802

**RECONHECIMENTO DE RECEITA – ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO – COMPRA E VENDA – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS –** O resultado tributável nas atividades mencionadas é apurado a cada efetiva realização financeira da receita com vendas. Assim, a parcela a ser reconhecida em um determinado período é aquela efetivamente recebida no período-base, extraída dos contratos de compra e venda e dos registros contábeis da empresa.


**ILL –** Por força da Resolução SF nº 82/96, não cabe tributação do imposto de fonte fulcrado no artigo 35 da Lei 7713/88, na apuração de lucro por sociedades anônimas.

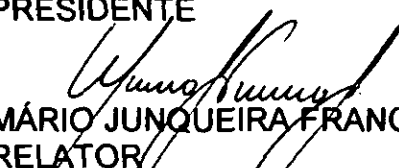
**MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA –** Por força do artigo 106, II, “c” do CTN, o disposto no artigo 44 da Lei 9.430/96 aplica-se retroativamente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

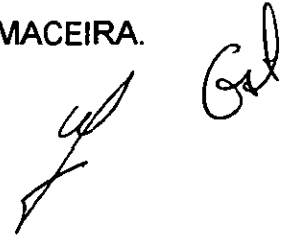
  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

Processo nº. : 10480.014311/94-53  
Acórdão nº. : 108-05.802

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10480.014311/94-53  
Acórdão nº. : 108-05.802  
  
Recurso nº. : 118.905  
Recorrente : DRJ em RECIFE – PE  
Interessada : NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

## RELATÓRIO

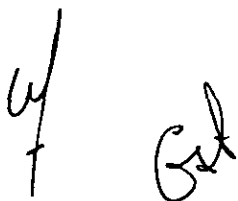
Trata-se de remessa oficial por ter o d. Delegado de Julgamento exonerado parcialmente o crédito tributário pelas seguintes razões:

1 – correção do valor lançado a título de postergação no reconhecimento de receita pela venda de bens imóveis, para consideração tão-somente do valor efetivamente recebido no período-base em que ocorrida a venda;

2 – cancelamento da exigência fulcrado no artigo 35 da Lei 7713/88 por força do disposto na Instrução Normativa 63/97;

3 – redução da multa de ofício pela aplicação do artigo 44 da Lei 9.430/96.

É o Relatório.



Processo nº. : 10480.014311/94-53  
Acórdão nº. : 108-05.802

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O valor exonerado está acima do limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/97, merecendo o recurso ser conhecido.

Correta a retificação dos valores lançados a título de postergação para considerar-se tão-somente o que efetivamente recebido no período-base. Nas regras de realização de receita em atividades de compra e venda, loteamento e incorporação de imóveis prevalece o regime de caixa, reconhecendo-se receitas e custos no momento da efetiva realização financeira.

Neste ponto nada a alterar da v. decisão monocrática.

Para o cancelamento do ILL o mesmo se aplica. A Resolução SF nº 82/96 põe pá de cal na controvérsia, extirpando de nosso ordenamento o artigo 35 da Lei 7.713/88.

Por fim, resta a aplicação da retroatividade benigna, expressa no artigo 106, II, "c" do CTN, sendo sua aplicação, com a conseqüente redução da penalidade, um imperativo.

*Ex positis*, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

